**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-000.026.08-06**

2º Julgado:

**RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Instr. 03/11. CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.**

**Legislação citada**: Art. 19, I, Dec. 43.731/03, e subitem 4.2.2 da Port. SF nº 15/04. Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05. Art. 1º, §1º, Instr. 03/11. Port. 26/08.

**2.609ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 23.07.2012.

**Referência Especial**: 72.000.816.04-95.

1º Julgado:

Juízo Singular. Não há Ementa.

**2º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos examinados, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, considerando as novas disposições da Instrução 03/2011 deste Tribunal, em dar-lhes provimento parcial para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar a imputação do débito à responsável, determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar eventual penalidade, por não ser cabível em sede de Juízo Recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

## RELATÓRIO

Em julgamento o exame da Remessa “ex officio” e os Recursos interpostos pela servidora **ADELAIDE BIDIN PAVAN** e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, à reapreciação da Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora, que houve por bem determinar a glosa do valor de R$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), diante do descumprimento do disposto no artigo 19, inciso I do Decreto 43.731/03, e subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, destacando que as justificativas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no decorrer da instrução do feito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se a Decisão inicial por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, com o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

A Secretaria Geral se posicionou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos fatos novos capazes de elidir a irregularidade apontada.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária pudesse ser relevada - seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação, seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 cc com o subitem 4.2.2 da Portaria SF Nº 15/04 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste no caso em exame a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que a irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, entendo que a irregularidade da despesa, quanto a esse aspecto, não restou afastada diante das razões recursais e em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Por outro lado, considerando as novas disposições da citada Instrução 03/11**, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar a imputação do débito ao responsável,** determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar eventual penalidade, por não cabível em sede de Juízo Recursal.

**1º JULGADO**

Juízo Singular